

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.178, DE 2002

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO apresentou o Projeto de Lei nº 6.178, de 2002, visando alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando o § 3º ao art. 68, para permitir que o juiz possa autorizar atividade laboral ao adolescente infrator com necessidades especiais de acompanhamento e capacitação, desvinculada da exigência contida no inciso I do art. 63 do Estatuto que se refere à garantia de acesso e freqüência ao ensino regular. Pretende a proposição substituir a redação do inciso II do art. 101 do Estatuto que trata da orientação, apoio e acompanhamento temporários pelo texto referente à matrícula ou freqüência obrigatória em estabelecimento de ensino fundamental ou em atividades laborais, excluindo-se a matrícula na escola, para a formação profissional e em conformidade também com o art. 120 que trata da semiliberdade. Modifica, ainda, o art. 263 do Estatuto para alterar o art. 118 do Código Penal, acrescentando parágrafo único punindo o fato de perverter ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Justifica a proposição, defendendo a necessidade premente de instituições que trabalham com menores de rua e infratores de primeiro integrá-los no trabalho para depois fazê-los perceber a necessidade da educação formal, no ensino regular ou em escolas técnicas. Afirma que essas crianças e

adolescentes, igualam-se em direitos com os demais mas diferenciam-se por exposição contínua a situações que ameaçam sua integridade e segurança. Provenientes da marginalização, de situações degradantes, carência e ambiente de criminalidade, tornam-se adultos mais cedo e não acreditando nem aceitando a forma de educação proposta em nosso sistema de ensino.

Compete a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A criança e o adolescente são sujeitos de todos os direitos e de proteção integral previstos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Esses preceitos precisam ser efetivamente observados e implementados.

A proteção à família é imprescindível e começa com a assistência à infância e à juventude.

O que esses menores necessitam, exatamente, é de instrução. É preciso retirá-los das ruas e levá-los para a escola. Segundo as estatísticas (PNAD/95), mais de três milhões e meio de crianças estão trabalhando no Brasil, em situações degradantes, dados divulgados na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Destinada a Apurar Denúncias sobre o Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil.

Possibilitar o trabalho sem a exigência da matrícula escolar é permitir que a criança e o adolescente sejam ainda mais explorados por pessoas sem escrúpulo, sem entrar no exame da violação da Carta Magna e da lei civil e penal (Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal Brasileiro e a Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001, que combate a evasão escolar).

A educação é fundamental e amplia os horizontes do conhecimento do aluno e o auxilia a compreender melhor a atividade de profissionalização e a executar as tarefas com mais facilidade.

Esse Projeto de Lei prejudica a criança, o adolescente e a família.

Quanto à alteração do art. 218 do Código Penal para punir quem praticar crime com criança ou adolescente ou induzi-los a esta prática, não é adequada ao Capítulo desse Código que trata dos Crimes contra os Costumes.

Além disso, essas condutas já constituem circunstâncias agravantes no art. 62, III, do Código Penal que estipula:

“Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.178, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora